



Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
AGÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

**Problemática e alternativas de antecipação do
recebimento dos créditos fiscais federais das
moveleiras exportadoras catarinenses**



Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

- DIRETOR-PRESIDENTE: ➤ CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO
- VICE-PRESIDENTE E DIRETOR ADMINISTRATIVO: ➤ GEOVAH JOSÉ DE FREITAS AMARANTE
- DIRETOR FINANCEIRO: ➤ AMADEU LUIZ DE MIO GEARA
- DIRETOR DE OPERAÇÕES: ➤ LÉLIO MIGUEL ANTUNES DE SOUZA
- DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS: ➤ CASILDO JOÃO MALDANER
- DIRETOR DE PLANEJAMENTO: ➤ GERMANO MOSTARDEIRO BONOW
- SUPERINTENDENTE AGFLO ➤ DÁRIO BUZZI

Elaboração:

Francisco Melo de Aquino – Economista - GEPLA

Coordenação:

Dr. Nelson Casarotto Filho – Gerente de Planejamento

Apoio Técnico:

Camila Santos Silva – Estagiária

José Ricardo Coelho - Estagiário

B213p Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.
Agência de Florianópolis. Gerência de Planejamento.
Problemática e alternativas de antecipação do recebimento dos créditos fiscais federais das moveleiras exportadoras catarinenses. Florianópolis: BRDE, 2006. 20 p.

I. Aquino, Francisco Melo de. II. Título. III. Créditos fiscais federais. IV. Incentivos fiscais às exportações

CDU 684:336.4 (816.4)



AGRADECIMENTOS

A Delegacia da Receita Federal de Joinville (SC), representada pelos auditores fiscais Marcondes Witt e Paulo César Fabro.

A Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Santa Catarina, representada pelo Secretário Mauro Mariani.

A Softconsult Consultores S/C, de São Bento do Sul (SC), representada por Claudiomiro Felippi Chiela (Advogado) e por Laudelir Alfonso Schu (Contador).

Ao Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul (Sindusmobil), representado por Udo Weihermann (Presidente).

Ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Rio Negrinho (Sindicom), representado por Carlos Mattos (Empresário).

A Móveis Rudnick S.A., representada por Hermes Neumann (Diretor Administrativo e Financeiro) e por Cloves José Grossl (Gerente de Controladoria e Finanças).

A Indústria Artefama S.A., representada por Roberto Sivieiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

A Móveis James S.A., representada por Adelino Schneider (Contador).



SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	II
SUMÁRIO	III
LISTA DE FIGURAS.....	IV
INTRODUÇÃO	2
1 CRÉDITOS FISCAIS FEDERAIS	3
1.1 ORIGEM, APURAÇÃO E FORMAS DE APROVEITAMENTO	3
1.2 MONTANTES RELATIVOS AS MOVELEIRAS DA MICRORREGIÃO DE SÃO BENTO DO SUL.....	5
1.3 RESSARCIMENTO.....	5
1.3.1 Procedimentos básicos	5
1.3.2 Principais justificativas para o atraso no processo de ressarcimento	6
2 PROPOSTAS DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.....	8
2.1 JUSTIFICATIVA	8
2.2 SÍNTESE DA PROPOSTA ORIGINAL	9
2.2.1 Problemas de viabilização operacional	10
2.3 PROPOSTA ALTERNATIVA DE CAPITAL DE GIRO.....	11
CONCLUSÕES	13
RECOMENDAÇÕES	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	15



LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – SÍNTESE DA PROPOSTA DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E RESPECTIVO ROTEIRO	9
FIGURA 2 – SÍNTESE DA PROPOSTA ALTERNATIVA DE UMA LINHA DE CAPITAL DE GIRO E RESPECTIVO ROTEIRO	11



INTRODUÇÃO

A atual crise envolvendo as empresas moveleiras exportadoras de Santa Catarina vem motivando discussões sobre a necessidade de se encontrar alternativas para antecipar o ressarcimento de seus créditos fiscais. Nesse sentido, surgiu a idéia de se desenvolver uma proposta de antecipação dos créditos fiscais federais das moveleiras exportadoras catarinenses por meio de uma linha de capital de giro especial.

Com o objetivo de apresentar uma síntese da referida proposta e de avaliar sua viabilidade operacional, elaborou-se o presente relatório preliminar, com base, principalmente, nas entrevistas realizadas com representantes das empresas moveleiras exportadoras da microrregião de São Bento do Sul (SC) e com os auditores fiscais da Delegacia da Receita Federal de Joinville (SC).

Em termos específicos, objetiva-se:

- 1) sintetizar os aspectos relacionados a origem, a apuração e as formas de aproveitamento dos créditos fiscais federais;
- 2) identificar os montantes de créditos fiscais federais relativos as empresas moveleiras exportadoras de São Bento do Sul, de Rio Negrinho e de Campo Alegre;
- 3) destacar os procedimentos básicos relacionados ao ressarcimento dos créditos fiscais federais e as principais causas do atraso desse processo; e
- 4) verificar a viabilidade operacional da proposta de antecipação dos créditos fiscais federais das moveleiras exportadoras catarinenses por meio de uma linha de capital de giro especial (proposta original) e, no caso de inviabilidade desta, sugerir alternativas.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos principais:

- 1) Créditos fiscais federais: origem, apuração e formas de aproveitamento; montantes relativos as moveleiras da microrregião de São Bento do Sul; ressarcimento: procedimentos básicos e principais justificativas para o atraso do pagamento.
- 2) Propostas de antecipação dos créditos fiscais federais: justificativa, síntese da proposta original, problemas de viabilização operacional e proposta alternativa.

Conclusões.

Recomendações.



1 CRÉDITOS FISCAIS FEDERAIS

1.1 Origem, apuração e formas de aproveitamento

As empresas industriais exportadoras do Brasil têm tratamentos tributários específicos envolvendo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, também, a possibilidade de se utilizarem de procedimentos especiais, como drawback¹, para tornar seus produtos mais competitivo no exterior no que diz respeito a preço.

Assim, os produtos efetivamente exportados por essas empresas, com exceção das optantes pelo mecanismo simplificado de tributação (Simples), gozam da imunidade² de pagamento do IPI, da isenção³ de pagamento do PIS e da Cofins e têm assegurado o direito à manutenção dos créditos fiscais e sociais gerados nas compras de matérias-primas (MP), de bens intermediários (BI), de materiais de embalagem (ME) e, em determinados casos, nos gastos com energia elétrica, combustíveis, entre outros, incorridos no processo produtivo.

Na aquisição de insumos tributados pelo IPI, a empresa industrial não optante pelo Simples e que não possua autorização da Superintendência da Receita Federal para adquirir matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem, com suspensão⁴ do IPI, tem o direito a creditar-se de valor correspondente ao pagamento deste imposto, o qual vem destacado na nota fiscal de compra.

No momento da venda para o mercado interno, os produtos finais elaborados a partir dos insumos adquiridos, são tributados pelo IPI, cujo valor é registrado como débito do fabricante contribuinte.

Por ocasião do recolhimento do imposto, o contribuinte realiza a apuração. Se a soma dos valores referentes a IPI pagos na compra de insumos (MP, BI e ME) utilizados na elaboração de produtos efetivamente exportados for maior do que o total de IPI a pagar, relativo às operações de venda no mercado interno de produtos finais tributados pelo referido imposto, a empresa credita-se desse saldo em sua escrita fiscal.

Uma vez que a legislação permite a compensação desse crédito fiscal com débitos de outros impostos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal, como, por exemplo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lu-

¹ Drawback é um incentivo fiscal à exportação, que permite à empresa industrial ou comercial importar, livre de pagamento de impostos e taxas, mercadoria para ser utilizada na fabricação de novo produto a ser gerado por transformação, beneficiamento, integração, montagem, recondicionamento ou reacondicionamento, com a condição básica deste novo produto ser integralmente exportado (CASTRO, 2005).

² "Imunidade" é a retirada, temporária ou definitiva, do ônus de determinado tributo (CASTRO, 2005).

³ "Isenção" é a dispensa do pagamento de tributo sobre determinado produto (CASTRO, 2005).

⁴ As empresas industriais preponderantemente exportadoras poderão adquirir com suspensão do IPI, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na elaboração dos produtos finais destinados a exportação. De acordo com Castro (2005), considera-se "pessoa jurídica preponderantemente exportadora" aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior ao de aquisição dos insumos, tiver sido superior a 80% de sua receita bruta total no mesmo período. Suspensão tributária é uma opção dada a essas empresas de adquirirem os insumos produtivos sem o pagamento do IPI. Porém, de acordo com Lopes e Gama (2005), a não-incidência do imposto somente adquire caráter definitivo quando os produtos saem fisicamente para o exterior. Por isso o termo "suspensão" e não "isenção".



cro Líquido (CSLL), PIS e Cofins, o crédito fiscal relativo a IPI é o valor resultante da diferença entre o saldo credor de IPI e o montante de eventuais débitos de impostos e/ou contribuições autorizados pela legislação.

Havendo créditos fiscais não compensados, o contribuinte tem o direito de solicitar à Delegacia da Receita Federal do domicílio da matriz de sua empresa, a cada trimestre civil, o ressarcimento em moeda corrente do saldo não compensado, o qual não tem prazo exato para efetivação.

No caso do PIS e da Cofins, a isenção de pagamento se dá pela exclusão do valor relativo a receita de exportação do montante do faturamento bruto mensal da empresa. Porém, a apuração dos saldos é bem mais complexa, pelo fato dessas contribuições serem pagas indiretamente quando da aquisição dos insumos e, pelas próprias condições previstas na legislação que institui o “crédito presumido do IPI”⁵ como ressarcimento do PIS e da Cofins.

Existem duas formas de apuração das contribuições sociais (PIS e Cofins), cada uma com suas fórmulas específicas: a forma cumulativa, na qual se enquadram as empresas optantes pelo lucro presumido, ou não-cumulativa, a qual estão sujeitas as empresas tributadas pelo lucro real. Cada uma das referidas formas possibilita dois procedimentos facultativos para a apuração do referido crédito: *procedimento original*, instituído pela Lei nº 9.363/96, ou *alternativo*, estabelecido pela Lei nº 10.276/01.

Para as empresas enquadradas na forma cumulativa, continua vigendo o direito ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento do PIS e da Cofins. Já as empresas sujeitas à apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins fazem a apropriação do crédito efetivo (e não mais presumido) dessas contribuições sociais de acordo com o disposto na Lei 10.637/02 (para o PIS) e na Lei 10.833/03 (para a cofins).

Tendo em vista que as exportações são isentas da incidência do PIS e da Cofins, o contribuinte tem direito aos créditos provenientes das aquisições de insumos utilizados na elaboração de produtos efetivamente exportados para o exterior, podendo utilizá-los para compensar PIS e Cofins a recolher, decorrentes das vendas no mercado interno, ou com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal⁶.

Se ao final de cada trimestre calendário houver saldo credor relativo a essas contribuições sociais, o contribuinte solicita à Receita Federal o seu ressarcimento em dinheiro.

⁵ Para que o leitor leigo compreenda melhor o tema em questão, sugere-se substituir a expressão “crédito presumido de IPI” por “crédito presumido do PIS e da Cofins na exportação”, já que, de acordo com Damasceno (2003), na verdade, trata-se do ressarcimento dessas contribuições incidentes nas cadeias anteriores à efetiva saída do produto para o exterior. “Visando incentivar as exportações de produtos industrializados, a União criou o crédito presumido de IPI como uma forma de ressarcimento das contribuições dos Pis/Pasep e Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno (nacionais), de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de bens exportados” (ASHIKAGA, 2004).

⁶ Esclareça-se que nos casos do IR, da CSLL e dos encargos sociais de INSS e FGTS, não há qualquer incentivo à exportação. Ou seja, os lucros gerados na exportação são tributados integralmente pelo IRPJ; a CSLL incide normalmente sobre o faturamento bruto, no caso das empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado e, sobre o lucro efetivo, no caso das empresas tributadas com base no lucro real; os encargos sociais de INSS e FGTS são recolhidos independentemente de a empresa ser ou não exportadora.



1.2 Montantes relativos as moveleiras da microrregião de São Bento do Sul

Diante da dificuldade de se obter informações por município catarinense sobre o montante de créditos fiscais federais retidos, solicitou-se que a Delegacia da Receita Federal de Joinville informasse, pelo menos, os valores de créditos fiscais e de contribuições sociais relativos às empresas da microrregião de São Bento do Sul, constituída pelos municípios de Campo Alegre, Rio Negrinho e São Bento do Sul.

Na microrregião de São Bento do Sul, concentram-se cerca de 100 empresas moveleiras exportadoras, o que representa mais de 37% dos estabelecimentos moveleiros exportadores de Santa Catarina (263, em 2004), sendo 67 em São Bento do Sul, 24 em Rio Negrinho e 7 em Campo Alegre. Segundo agentes do setor, esses municípios respondem por aproximadamente 75% das exportações catarinenses de móveis. Conseqüentemente, é de se esperar que na microrregião de São Bento encontre-se a maior parte dos créditos fiscais federais pertencentes as moveleiras exportadoras do Estado.

Atendendo a solicitação do BRDE, a Delegacia da Receita Federal de Joinville identificou, em 26/01/06, o montante de R\$ 44.529.447,87 de créditos fiscais federais aguardando análise, dos quais R\$ 21.058.281,45 relativos a créditos fiscais de IPI, pertencentes a 39 empresas moveleiras exportadoras da microrregião de São Bento do Sul e, R\$ 23.471.166,42 relativos a créditos sociais do PIS e da Cofins, pertencentes a 35 empresas moveleiras também localizadas naquela microrregião.

O montante total de créditos acumulados se aproxima dos R\$ 50 milhões estimados por alguns agentes do setor. Tal estimativa se baseia no fato de a maioria das empresas da microrregião de São Bento do Sul serem predominantemente exportadoras. Nessas empresas, especialmente nas que utilizem pouco drawback, os créditos provenientes da aquisição dos insumos dificilmente são integralmente compensados pelos débitos de vendas no mercado interno, resultando em significativos saldos credores em seus registros fiscais.

Ainda de acordo com os auditores fiscais entrevistados, a maior parte dos créditos fiscais retidos na Receita Federal refere-se a pedidos de ressarcimentos realizados nos anos de 2003 e 2004.

Com base nessas informações verifica-se que cerca de 40% dos estabelecimentos moveleiros exportadores da microrregião de São Bento do Sul possuem créditos fiscais retidos na Receita Federal, aguardando análise.

1.3 Ressarcimento

1.3.1 Procedimentos básicos

O primeiro procedimento para o exportador ressarcir os créditos fiscais federais é entregar à Delegacia da Receita Federal, logo após o encerramento de cada trimestre calendário, o Pedido de Ressarcimento de IPI e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Na Delegacia da Receita Federal, os pedidos são protocolados e colocados numa pilha de prioridades. No momento oportuno, os pedidos são analisados. Primeiramente é verificada a consistência dos valores informados, utilizando-se, inclusive, de escrituração digital.



No caso do Pedido de Ressarcimento de IPI, a verificação da consistência dos valores é simples, dado o caráter não-cumulativo e o destaque do imposto nas notas fiscais de compras e vendas realizadas pela empresa industrial exportadora.

Entretanto, no que se refere a Dacon, a análise é bem mais complexa, já que envolve varias legislações relacionadas, inclusive, ao crédito presumido de IPI. Visando dificultar ou impedir ações fraudulentas por parte do contribuinte, essas legislações vêm se tornando cada vez mais complexas.

Para fins de aproveitamento do crédito presumido de IPI, a delegacia da Receita Federal verifica a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), inclusive sobre débito inscrito na Dívida Ativa da União (CASTRO, 2005).

A Compensação com débitos de outros tributos ou contribuições federais administrados pela SRF poderá ocorrer com débitos próprios, vincendos ou vencidos, porém, sempre quitando primeiro os vencidos, inclusive aqueles decorrentes de parcelamento (CASTRO, 2005).

No pedido de ressarcimento em espécie em que tenha sido constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo mediante compensação em procedimento de ofício da Receita Federal, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao eventual saldo restante (CASTRO, 2005).

Se ao longo da análise for verificada alguma inconsistência ou pendência de documentos, o contribuinte é intimado a prestar esclarecimentos. Segundo os auditores entrevistados, não havendo outros impedimentos, a análise é concluída entre 30 e 60 dias.

Uma vez concluída a análise, os créditos são imediatamente ressarcidos. O pagamento do ressarcimento é feito, exclusivamente, via crédito em conta corrente ou poupança indicada pela empresa produtora e exportadora beneficiária.

De acordo com os auditores entrevistados, a Delegacia da Receita Federal de Joinville vem pagando sistematicamente os créditos fiscais, embora com significativo atraso. Os representantes das moveleiras exportadoras confirmam que algumas empresas estão recebendo os referidos créditos, principalmente os relativos a pedidos de ressarcimentos mais antigos.

Com base nessas informações, conclui-se que a demora no processo de ressarcimento dos créditos se justifica, principalmente, pelo tempo decorrido entre as datas do protocolo e da entrada do pedido em análise.

1.3.2 Principais justificativas para o atraso no processo de ressarcimento

Segundo os auditores da Delegacia da Receita Federal de Joinville, as causas do atraso no processo de ressarcimento dos créditos tributários se devem a:

- 1) falta de pessoal para analisar os pedidos;
- 2) crescente complexidade da legislação tributária; e
- 3) freqüentes compensações irregulares, feitas pelo próprio contribuinte, exigindo da Receita Federal mais ações fiscais.



Os auditores fiscais entrevistados fizeram questão de frisar que para a Receita Federal não há restrição alguma de natureza financeira no momento de pagar os pedidos de ressarcimento analisados. Argumentam que os montantes a ressarcir são relativamente baixos comparados aos valores compensados. Para se ter uma idéia, só em 2004, as compensações somaram R\$ 296 milhões.

Portanto, as causas do atraso no processo de ressarcimento dos créditos fiscais federais são exclusivamente de natureza burocrática e não por insuficiência de caixa.



2 PROPOSTAS DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

2.1 Justificativa

As empresas moveleiras catarinenses com significativa participação no mercado externo ficam muito vulneráveis em períodos de longa apreciação cambial, já que a rentabilidade de suas exportações é reduzida, principalmente quando coincide com expressivos aumentos de custos dos insumos e dos fretes marítimos.

Diante de constante valorização do real em relação ao dólar, os moveleiros têm dificuldade de renegociar contratos com seus clientes internacionais ou de realizarem novas vendas com repasse de custos, dado que preço baixo é o principal fator competitivo da maioria das firmas exportadoras de móveis.

Nessas circunstâncias, as empresas são compelidas a reduzir sua participação no mercado externo ou a continuar exportando com baixos retornos para não perder clientes e se manter na atividade, como ocorre com as fábricas de móveis de madeira maciça reflorestada, especializadas em produtos com pouca aceitação no mercado nacional.

Essa situação vem comprometendo sobremaneira a rentabilidade dessas empresas, especialmente das situadas na Microrregião de São Bento do Sul, onde se encontra o principal pólo exportador de móveis do país e, principalmente, onde há predominância de firmas que exportam mais de 80% de sua produção.

Em decorrência da acirrada competição nos mercados internacionais e da sobrevalorização do real, os preços recebidos em moeda nacional pelos móveis exportados têm sido cada vez menores, motivando uma crise de proporções imprevisíveis, principalmente, para as empresas com produção preponderantemente orientada para o mercado externo.

No caso das firmas que acumulam significativo montante de créditos tributários e não conseguem compensá-los com outros impostos ou ressarcí-los em tempo hábil, a crise é potencializada, uma vez que a imobilização de parte do capital de giro em impostos retidos por longo tempo pode comprometer ainda mais seus resultados operacionais e, conseqüentemente, desencadear a falta de liquidez, forçando-a a contrair empréstimo no mercado financeiro, a custo incompatível com sua rentabilidade, agravando ainda mais o problema de caixa na medida em que aumentam as despesas financeiras.

Além disso, na eventualidade de a moveleira exportadora incorrer em prejuízos, os créditos tributários federais se acumulam ainda mais, por causa da impossibilidade de compensá-los com os tributos que incidiriam sobre o lucro (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro).

Essas são, portanto, as principais razões que têm motivado as discussões no sentido de identificar alternativas para amenizar o impacto da atual crise sobre as firmas moveleiras exportadoras, seja criando novas possibilidades de compensação dos créditos tributários federais ou agilizando seu ressarcimento, ou ainda, desenvolvendo mecanismos que possibilitem a antecipação de, pelo menos, parte do referido crédito, por meio de uma linha de capital de giro especial.

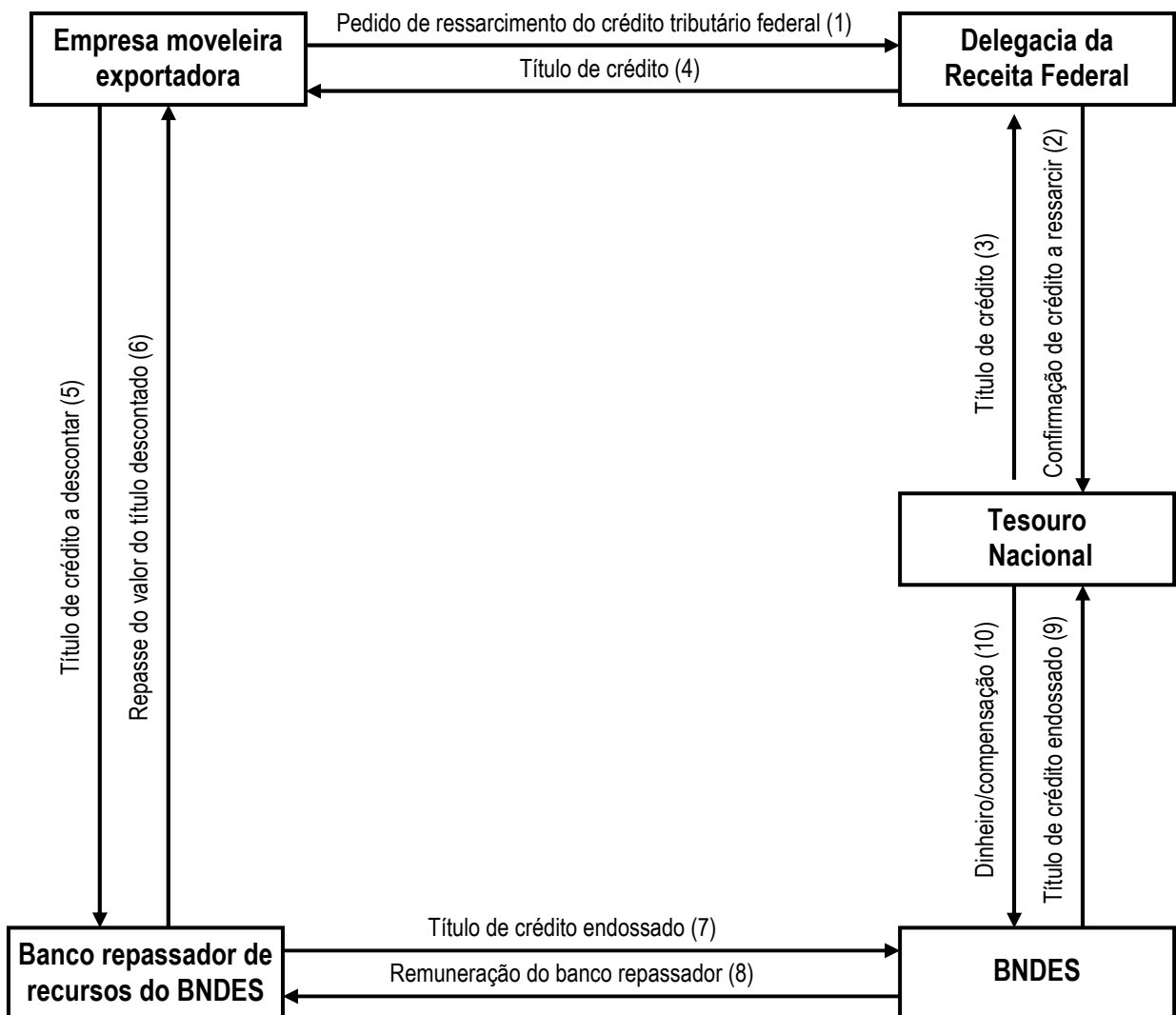
2.2 Síntese da proposta original

A proposta de antecipação dos créditos tributários federais por meio de uma linha de capital de giro especial fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

- 1) que o atraso do ressarcimento dos referidos créditos se justifique, principalmente, por insuficiência de caixa da Receita Federal;
- 2) que a análise do crédito tributário na Receita Federal se realize o mais rápido possível.

Com base nessas premissas, supô-se que fosse possível converter os créditos tributários devidamente reconhecidos pela Receita Federal, em títulos do tesouro, conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1 – Síntese da proposta de antecipação dos créditos tributários federais e respectivo roteiro



- 1) Ao final de cada trimestre civil, o moveleiro exportador protocola na Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, o pedido de ressarcimento do crédito.
- 2) Após a análise do pedido de ressarcimento, a Receita Federal encaminharia ao Tesouro Nacional uma confirmação de crédito expressa em reais a favor da empresa requerente.



- 3) O Tesouro Nacional converteria a confirmação de crédito tributário em título com valor e prazo de resgate determinados e o enviaria a Delegacia da Receita Federal.
- 4) A Delegacia da Receita Federal entregaria o título para o exportador.
- 5) De posse do título, caso o exportador não quisesse aguardar a data do resgate, o apresentaria ao um banco repassador do BNDES para desconto.
- 6) O banco repassador descontaria o título, repassaria o saldo para o exportador e endossaria o título descontado ao BNDES.
- 7) O título endossado ficaria em poder do BNDES até a data do vencimento.
- 8) O BNDES repassaria a remuneração do banco repassador.
- 9) Na data prevista, o BNDES descontaria ou compensaria o título junto ao Tesouro Nacional.
- 10) Ao liquidar o título, o banco teria a opção de convertê-lo em dinheiro ou de compensá-lo com eventuais débitos junto ao Tesouro Nacional.

Com a conversão do crédito em título, a operação se tornaria bastante segura para as instituições financeiras envolvidas e, nesse caso, o próprio título seria a garantia da transação, que poderia ser realizada a uma taxa de juros bem menor comparativamente as praticadas nas operações tradicionais de capital de giro.

Entretanto, adverte-se que na impossibilidade de a análise dos pedidos de ressarcimentos dos créditos fiscais ser agilizada, a proposta em questão não se viabiliza, já que a operação de desconto do título só se tornaria vantajosa para o exportador se o dinheiro fosse disponibilizado o mais rápido possível.

Aliás, deve-se considerar que para o exportador, essa operação se tornaria onerosa, dado que o desconto incidiria sobre o valor nominal de um título que representaria créditos retidos há vários anos sem correção monetária⁷.

2.2.1 Problemas de viabilização operacional

De acordo com representantes do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul (Sindusmobil) e do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Rio Negrinho (Sindicom), a proposta de antecipação do crédito tributário federal por meio de uma linha de capital de giro especial só seria interessante se o dinheiro fosse repassado, para o exportador, logo após a data de protocolo do pedido de ressarcimento na Delegacia da Receita Federal.

Quanto aos pedidos de ressarcimentos já protocolados e aguardando análise, entendem que o ideal seria a Receita Federal analisá-los e corrigir monetariamente os créditos fiscais pendentes até 2004.

No caso da proposta em questão, argumentam que estariam dispostos a esperar até 180 dias a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Ou seja, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, a Receita Federal teria um prazo de 90 dias para analisá-lo e, mais 90 dias para pagá-lo.

Segundo os auditores entrevistados, é praticamente impossível estabelecer prazo para a realização da análise de um pedido de ressarcimento de crédito fiscal. Ar-

⁷ De acordo com os técnicos da Delegacia da Receita Federal de Joinville, a legislação não permite a correção monetária no caso do PIS e da Cofins. No que se refere ao IPI, é incabível a correção monetária por não se tratar de restituição, e sim, de indenização (ressarcimento).



gumentam que ao estabelecer um prazo, há o risco de não ser suficiente para a completa análise do processo, inclusive por falta de informações (documentos) relativos ao pedido em análise. Além disso, há, ainda, o recurso do indeferimento.

Consultados sobre a possibilidade de realizarem uma análise preliminar dos pedidos de ressarcimento para verificar, pelo menos, a consistência dos valores envolvidos, a resposta foi negativa. Porém, afirmaram que o percentual de deferimentos situa-se entre 90% e 95%.

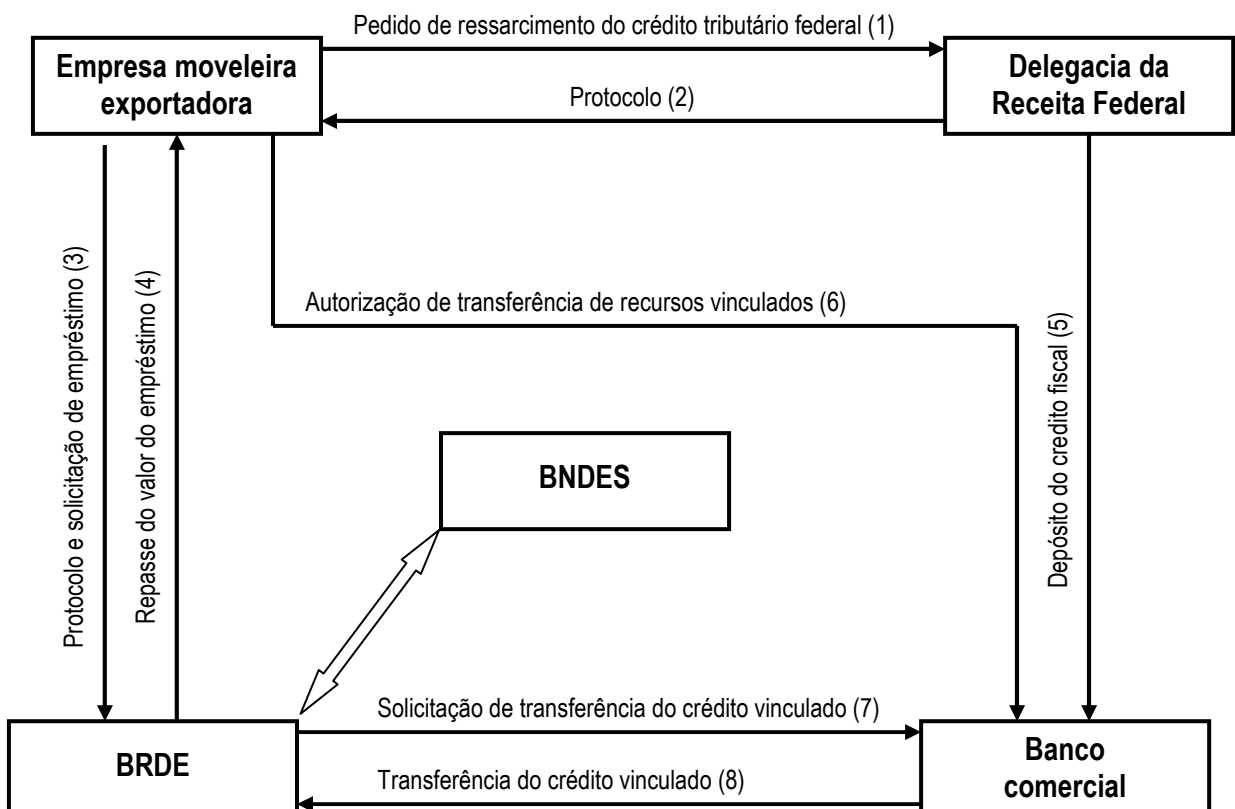
Em razão da dificuldade de a Receita Federal estabelecer um prazo para a realização da análise dos pedidos de ressarcimentos de créditos fiscais e do tempo que estes esperam para entrarem nesse processo, a proposta de antecipação dos créditos fiscais federais das moveleiras exportadoras catarinenses por meio de uma linha de capital de giro especial torna-se inviável.

2.3 Proposta alternativa de capital de giro

Diante da impossibilidade de converter os montantes de créditos fiscais federais em títulos, restaria a alternativa de o banco analisar a possibilidade de desenvolver, também em parceria com o BNDES, uma linha de capital de giro semelhante ao Programa de Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda (Progeren), tomando como parte da garantia, a vinculação da conta corrente ou poupança estabelecida para o depósito dos créditos fiscais ressarcidos pela Receita Federal.

A Figura 2 sintetiza os principais fluxos relacionados à proposta alternativa de capital de giro.

Figura 2 – Síntese da proposta alternativa de uma linha de capital de giro e respectivo roteiro





Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

- 1) Ao final de cada trimestre civil, o moveleiro exportador protocola na Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, o pedido de ressarcimento do crédito.
- 2) O exportador obtém o protocolo;
- 3) Caso o exportador desejasse obter empréstimo de capital de giro, encaminharia ao BRDE, entre outros documentos, o protocolo do pedido de ressarcimento de créditos fiscais federais, juntamente com o pedido de empréstimo. Enquanto este seria analisado, seria providenciada a abertura da conta vinculada em banco comercial determinado. A conta vinculada seria informada a Delegacia da Receita Federal, a qual se comprometeria a não aceitar mudança da conta informada sem a aprovação do BRDE.
- 4) Aprovado o pedido de financiamento o BRDE repassaria o recurso ao exportador.
- 5) Ao final da análise, o crédito fiscal seria depositado, pela Receita Federal, na conta vinculada.
- 6) Se por ocasião do vencimento do empréstimo, o crédito fiscal tivesse sido depositado na conta vinculada, a quitação da dívida poderia ser feita com os recursos constantes na referida conta. Nesse caso, o exportador autorizaria ao banco comercial a transferir o montante devido ao BRDE.
- 7) O BRDE solicitaria a transferência do recurso para conta de sua preferência.
- 8) O recurso seria efetivamente transferido ao BRDE, o qual se encarregaria do repasse devido ao BNDES.

Diante da falta de garantias mais sólidas poder-se-ia, ainda, estudar a possibilidade de se utilizar alienação fiduciária e, se fosse o caso, penhor comercial. Também teriam que serem estudados os aspectos legais, principalmente, os relacionados às disposições do Banco Central do Brasil.

A proposta teria que ser mais bem elaborada e examinados detalhes operacionais, especialmente os relativos ao prazo da operação, já que não se tem certeza de quando os créditos fiscais seriam depositados na suposta conta vinculada.

Ter-se-ia, ainda, que levar em conta, o fato de os créditos fiscais federais serem intransferíveis e, de o valor líquido a ser ressarcido pelo exportador está sujeito a deduções relativas a qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, eventualmente identificado por ocasião da análise do pedido de ressarcimento.



CONCLUSÕES

As análises das informações abordadas neste relatório apontam para as conclusões apresentadas a seguir.

Constatou-se que 39 dos cerca de 100 estabelecimentos moveleiros exportadores da microrregião de São Bento do Sul possuem créditos fiscais retidos na Receita Federal, aguardando análise. Constatou-se, ainda, que os créditos fiscais de IPI e das contribuições sociais (PIS e Cofins) relativos àquelas empresas, em 26/01/06, somavam R\$ 42,5 milhões.

Verificou-se que as causas da demora no processo de ressarcimento dos créditos fiscais federais são exclusivamente de natureza burocrática, inexistindo qualquer evidência de restrição de ordem financeira.

Também se verificou que a indefinição de prazo para início e conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos fiscais pela Receita Federal inviabiliza a proposta de antecipação dos créditos fiscais federais das moveleiras exportadoras catarinenses por meio de uma linha de capital de giro especial.

Diante da impossibilidade de converter os montantes de créditos fiscais federais em títulos, restaria a alternativa de o banco analisar a possibilidade de desenvolver, em parceria com o BNDES, uma linha de capital de giro semelhante ao Progeren, tomando como parte da garantia, a vinculação da conta corrente ou poupança estabelecida para o depósito dos créditos fiscais ressarcidos pela Receita Federal. Nesse sentido elaborou-se uma síntese de proposta alternativa de capital de giro, a qual precisa ser melhor analisada.

Reconhecida a dificuldade que as moveleiras exportadoras catarinenses enfrentam para ressarcir os referidos créditos, sugere-se, ainda, a possibilidade do apoio institucional do BRDE a uma proposta de compensação de créditos fiscais com encargo social de INSS, conforme recomendações a seguir.



RECOMENDAÇÕES

Verificada a inviabilidade operacional das propostas de antecipação dos créditos tributários federais das moveleiras exportadoras catarinenses por meio de uma linha de capital de giro, recomenda-se a elaboração de proposta com o objetivo de convencer o governo federal a permitir a compensação dos referidos créditos com o encargo social de INSS, à qual o BRDE poderia dar apoio institucional.

Entende-se que, caso o Projeto de Lei de unificação das secretarias da Receita Federal e de Receita Previdenciária (Super-Receita⁸) seja também aprovado pelo Senado, a implementação de uma proposta nesses termos será bastante facilitada.

Aliás, essa seria a solução mais próxima da ideal, principalmente, para as empresas preponderantemente exportadoras, já que o próprio contribuinte faria a compensação ao final de cada trimestre calendário, evitando ou diminuindo significativamente o acúmulo de créditos fiscais retidos na Receita Federal.

Para as moveleiras exportadoras, essa solução seria melhor ainda, dado que muitas delas vendem parcela expressiva de sua produção no exterior e são intensivas em mão-de-obra, incorrendo, portanto, em significativos gastos com o encargo social de INSS.

Com a implementação dessa proposta, a empresa exportadora sofreria pouco impacto em seu capital de giro, pois além da redução de eventuais créditos retidos na Receita Federal, o tempo de imobilização de recursos sob a forma de impostos e contribuições seria muito menor. Nesse caso, a empresa exportadora reduziria os custos tributários dos seus produtos, tornando-os mais competitivos externamente no que diz respeito a preço e, os créditos fiscais, na prática, passariam a existir como estímulo à exportação. Além disso, resolveria o problema das empresas exportadoras que estão em débito com a Previdência Social.

Finalmente, registre-se que as pessoas entrevistadas, inclusive os auditores fiscais da Receita Federal de Joinville, se declaram favoráveis à proposta de compensação dos créditos fiscais com encargos sociais de INSS.

⁸ O Projeto de Lei da Super-Receita já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 25/01/06, com 342 votos favoráveis, 115 contra e duas abstenções.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, José Augusto de. **Exportação: aspectos práticos e operacionais**. 6.ed. São Paulo: aduaneiras, 2005.

LOPES, José Manoel Cortiñas; GAMA, Marilza. **Comércio exterior competitivo**. 2. ed. São Paulo: Lex editora, 2005.

DAMASCENO, Márcio. **O Crédito presumido do IPI e seus reflexos contábeis e tributários**. v.8, n. 121, 3 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4301>>. Acesso em: 23 dez. 2005.

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia. **Extinção parcial do crédito presumido de IPI pela MP nº 125/03**. v.8, n. 244, 8 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4875>>. Acesso em: 23 dez. 2005

